



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano	Semestre	9350
A 1.ª série	8\$		4550
A 2.ª série	6\$		3550
A 3.ª série	5\$		2350
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de \$10 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 1:022, autorizando a Confraria do Santíssimo da freguesia de S. Julião da Figueira da Foz a aceitar um legado.

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 3:248, relativo à transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério das Finanças referente ao ano económico de 1916-1917.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 1:023, aprovando o regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas anexo à mesma portaria.

Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 1:024, mandando publicar os programas das matérias para o exame de admissão na Escola de Construções, Indústria e Comércio, no ano lectivo de 1917-1918, anexos à mesma portaria.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:022

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de S. Julião da Figueira da Foz;

Vistas as informações officiais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que lhe seja concedida autorização para aceitar o legado de 500\$ instituído em seu favor no testamento com que faleceu D. Leonarda Maria de Aguiar Ferreira, nos termos e condições constantes do mesmo testamento, sem prejuízo, porém, do disposto no artigo 38.º da lei de 21 de Abril de 1911.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1917.—O Ministro do Interior, *Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 3:248, publicado no *Diário do Governo* n.º 116 (1.ª série), de 17 de Julho de 1917, a p. 532, linhas 2, onde se lê: «em o n.º 5 da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908», deve ler-se: «em o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Julho de 1917.—O Director Geral, *António José Malheiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

5.ª Repartição

PORTARIA N.º 1:023

Tendo sido concedido, por decreto n.º 2:662, de 3 de Outubro de 1916, à comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas o edificio chamado Colégio de Campolide, para nele se fundar e manter um serviço autónomo de assistência médica e cirúrgica a benefício dos mobilizados por motivo de guerra e suas famílias;

Sendo do conhecimento do Ministério da Guerra que todos os trabalhos necessários para a instalação daquele serviço se encontram muito adiantados e que dentro de poucas semanas poderá principiar a ser prestada aquela assistência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, nos termos do artigo 2.º do citado decreto, aprovar e publicar o regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico) que pela presidente da comissão de hospitalização da mesma Cruzada, D. Alzira de Barros Abreu e Costa, lhe foi apresentado.

Paços do Governo da República, 21 de Julho de 1917.—O Ministro da Guerra, *José Mendes Ribeiro Norton de Matos*.

Regulamento geral do Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico)

CAPÍTULO I

Artigo 1.º Pela comissão de hospitalização da Cruzada das Mulheres Portuguesas é criado em Lisboa um hospital, denominado Instituto Clínico da Cruzada das Mulheres Portuguesas (Policlínico), autónomo e com personalidade jurídica própria e independente.

Art. 2.º O Policlínico fica instalado no edificio do antigo Colégio de Campolide e suas dependências, e em quaisquer terrenos ou edificios que à comissão de hospitalização venham a ser entregues ou a pertencer.

Art. 3.º O Policlínico, que se regerá pelo presente regulamento geral e pelos seus regulamentos especiais, é uma instituição de assistência particular que se destina:

1.º A hospital de reserva, durante a guerra, para os feridos e doentes repatriados;

2.º Ao tratamento de militares e suas famílias atingidos por qualquer doença aguda ou crónica, com exclusão das doenças mentais, febres eruptivas e tuberculose pulmonar aberta;

3.º Ao tratamento doutros indivíduos, não indigentes, atingidos por doença aguda ou crónica, com exclusão dos casos previstos no número anterior;

4.º Ao tratamento de qualquer individuo, mesmo indi-